

PROCESSO N° 344/18

PROTOCOLO N° 13.623.603-2

DATA: 21/05/15

PARECER CEE/CEIF N° 401/19

APROVADO EM 07/10/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO EDUCATIVA – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: IBIPORÃ

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º para fins de cessação.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

EMENTA: Renovação do reconhecimento. Prazo: 04/10/13. Parecer favorável. Cessação do Ensino Fundamental, a partir de 01/07/17.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício nº 464/18 – Sued/Seed, de 17/04/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Londrina, de interesse do Colégio Educativa - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, município de Ibiporã, que solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

Este Colégio localiza-se à Rua Ludovico Bruschi, nº 505, Centro, município de Ibiporã. É mantido pela Escola Educativa de Ensino Fundamental Ltda. - EPP. e obteve o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 114/18, de 08/01/18, pelo período de 01/02/18 a 31/12/18. (fl. 141)

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

a) autorização de funcionamento: nº 664/08, de 21/02/08;

b) reconhecimento: nº 4299/95, de 17/11/95;

PROCESSO N° 344/18

c) renovação do reconhecimento: n° 4542/08, de 02/10/08, pelo prazo de cinco anos, de 03/10/08 a 03/10/13. (fl. 123)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n° 368/17, de 23/11/17, do NRE de Londrina, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 29/11/17. (fls. 130 e 139)

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed manifestou-se sobre os Relatórios Finais (fl. 164).

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, pelo Parecer CEF/Seed n° 1008/18, de 10/04/18, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso. (fls. 144 e 145)

O Ofício n° 07/17, de 23/11/17, da Direção da instituição de ensino referente à justificativa para o encerramento das atividades escolares consta às folhas 152 e 153.

O processo foi convertido em Diligência à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, em 11/06/19, para providências necessárias e retornou a este Conselho em 22/07/19.

II - MÉRITO

Este expediente trata da renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, para fins de cessação das atividades escolares.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

Da cessação das atividades escolares:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

PROCESSO N° 344/18

(...)

Art. 83. No caso de cessação definitiva das atividades escolares de instituição de ensino, mediante revogação de atos de credenciamento, autorização de funcionamento de curso ou programa e de reconhecimento, a Seed/PR deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardo de interesses e direitos dos alunos:

I – verificar a situação da vida escolar dos alunos, concedendo-lhes, se for o caso, a transferência para outras instituições de ensino;

II – proceder ao recolhimento dos arquivos da instituição de ensino, com salvaguarda de sua autenticidade e integridade;

III – orientar e fiscalizar a guarda da documentação sob responsabilidade da própria instituição de ensino, em caso de cessação apenas de curso, etapa, série, período ou modalidade

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado contendo as seguintes informações:

(...) o processo em questão é para fins de regularizar a vida legal da Escola que funcionou até o final do primeiro semestre de 2017, e **que no início do segundo semestre de 2017**, todos os alunos foram transferidos para outras instituições de ensino devidamente legalizadas.

(...) Considerando que a Renovação do Reconhecimento do Ensino Fundamental é para fins de regularização e cessação definitiva da instituição de ensino e que, o Colégio não está funcionando, não há o que relatar da parte de infraestrutura física. Porém, no período de funcionamento dispunha de instalações físicas, recursos materiais, pedagógicos, acervo bibliográficos, materiais e equipamentos mínimos e satisfatórios para a oferta em questão.

(...) A documentação ficará sob a guarda do Setor de Documentação Escolar do NRE de Londrina.

(...) **Laudo do Corpo de Bombeiros**, expedido em 02/02/16, expirou em 20/08/16.

(...) A **Licença Sanitária**, expedida em 04/06/14, venceu em 04/06/15.

PROCESSO N° 344/18

Quadro de Avaliação Interna do Curso, abaixo descrito. (fl. 136)

Ensino Fundamental – Anos Iniciais	2013	2013	2013	2013	2013	
ANO/SÉRIE	1º	2º	3º	4º	5º	1
MATRÍCULAS	23	12	15	15	18	1
DESISTENTES	-	-	-	-	-	-
TRANSFERIDOS	3	-	1	1	3	-
REPROVADOS	-	-	-	-	-	-
APROVADOS	20	12	14	14	15	1

Ensino Fundamental – Anos Finais	2013	2013	2013	2013
ANO/SÉRIE	6º	7º	8º	9º
MATRÍCULAS	17	28	17	17
DESISTENTES	-	-	-	-
TRANSFERIDOS	1	2	-	-
REPROVADOS	1	3	1	-
APROVADOS	15	23	16	17

A Chefia do NRE de Londrina, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 29/11/17, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Conforme o Histórico de Tramitação do Protocolo Geral do Estado, anexado à folha 154, constatou-se que de 21/05/15 a 05/12/17, o protocolado permaneceu em trâmite entre o Colégio e o Núcleo Regional de Educação de Londrina.

A Direção justificou o pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, para fins de cessação das atividades escolares, nos seguintes termos:

(...) As altas taxas de inadimplência, a evasão de alunos para outras escolas, os altos custos de manutenção da estrutura interna e externa, medidas econômicas e políticas nacionais restritivas à condução de instituições de ensino de forma geral, eventuais processos trabalhistas e despesas que envolvem os mesmos e que, por sua vez, esgotaram recursos para qualquer investimento, insatisfação de professores, levando à baixa produtividade e, conseqüente insatisfação de pais e alunos e, ainda, o processo de transferência de propriedade da empresa responsável pelo material didático, que provocou transtornos administrativos e logísticos.

PROCESSO N° 344/18

Com todas estas adversidades e mais as questões pessoais e emocionais que elas acarretam, tornaram o encaminhamento dos protocolos de renovação e reconhecimento correspondentes aos anos de 2015 e 2016, a esta entidade, impraticável.

Ressalto também, que foram esgotados todos os recursos e alternativas, por mim e por minha equipe, no intuito de reverenciar a tradição de 28 anos de credibilidade, respeito e confiança, construída pelo Colégio Educativa de Ibiporã-PR.

Com base no exposto solicito a renovação do reconhecimento e cessação do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano. (fls. 152 e 153)

O processo foi convertido em Diligência para que a Coordenação de Documentação/Seed se manifestasse sobre a regularidade dos Relatórios Finais do Ensino Fundamental. Retornou a este Conselho com a seguinte informação:

(...) Em atendimento à solicitação feita pela Seed/CEF, (fl. 157), referente à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, para fins de cessação definitiva, do Colégio Educativa – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Ibiporã, NRE de Londrina, informamos que:

Os Relatórios Finais do Ensino Fundamental dos anos letivos de 2013 e 2014 encontram-se arquivados e validados no Módulo de Arquivamento de Relatório Final – Marfin e os anos letivos de 2015, 2016 e 2017 encontram-se arquivados nesta Coordenação de Documentação Escolar – CDE microfilmagem. (fl. 164)

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, do Colégio Educativa - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, município de Ibiporã, mantido pela Escola Educativa de Ensino Fundamental Ltda. - EPP, desde 04/10/13;

b) à cessação definitiva das atividades escolares do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, do Colégio Educativa - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, município de Ibiporã, mantido pela Escola Educativa de Ensino Fundamental Ltda. - EPP, a partir de 01/07/17.

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13, em relação à guarda da documentação e à expedição da documentação escolar.

PROCESSO N° 344/18

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso, para fins de cessação;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 07 de novembro de 2019.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF em exercício